



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.110 - SP (2010/0223224-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : GAMALIEL ROSSI SEVERINO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO OMAR MAKSOUD LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE.

1. A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.
2. Agravo a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 22 de junho de 2011(Data do Julgamento).

MINISTRO MASSAMI UYEDA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.110 - SP (2010/0223224-6)

AGRAVANTE : ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : GAMALIEL ROSSI SEVERINO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO OMAR MAKSOUD LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

Cuida-se de agravo no mandado de segurança, interposto por ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO e outros, contra a decisão unipessoal de fls. 262/264, e-STJ, que indeferiu liminarmente a petição inicial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. ASTREINTES. VALOR. REVISÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE.

1. A multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo pelo Juiz, inclusive de ofício, quando se modificar a situação em que foi cominada. Precedentes.

2. Petição inicial liminarmente indeferida.

Agravo regimental: os agravantes afirmam que: (i) a petição inicial não poderia ter sido liminarmente indeferida; (ii) a decisão agravada seria nula por ter apreciado matéria não deduzida na inicial e que somente poderia ser analisada em sede de recurso especial; (iii) a jurisprudência na qual se fundou a decisão agravada não é pacífica; (iv) não houve manifestação acerca da alegação de que o Tribunal reclamado estava impedido de reduzir o valor das astreintes; e (v) a Relatora teria, sem nenhuma justificativa, modificado entendimento externado em processo anterior, transitado em julgado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 5.110 - SP (2010/0223224-6)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : **ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO E OUTROS**
ADVOGADO : **GAMALIEL ROSSI SEVERINO E OUTRO(S)**
RECLAMADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO OMAR MAKSOUD LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S)**

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relator):

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

O que pretendem os reclamantes é suspender os efeitos do acórdão do TJ/SP, que reduziu o valor da multa cominatória, até o julgamento desta reclamação.

Segundo alegam, “se o acórdão que se executa foi confirmado por este STJ (...), que manteve a condenação em astreintes no valor de R\$1.000,00 por dia, até a concretização da devolução do imóvel ilicitamente ocupado pelos autores, o acórdão impugnado, reduzindo, como reduziu, o valor das mesmas, cassou o acórdão deste STJ, sendo, portanto, o caso da interposição da presente reclamação” (fls. 05/06, e-STJ).

Entretanto, consoante a jurisprudência pacífica desta Corte, “a multa prevista no art. 461 do Código de Processo Civil não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada” (REsp 1.085.633/PR, 3ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, DJe de 17.12.2010. No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.133.970/SC, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 09.12.2010; AgRg no Ag 1.257.122/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 17.09.2010; e REsp 708.290/RS, 5ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ de 06.08.2007).

Verifica-se, portanto, ser possível a redução do valor das astreintes a qualquer tempo, sem que isso implique violação da coisa julgada.

No particular, o TJ/SP justifica a minoração das astreintes, salientando ter ela alcançado “patamar exorbitante”, concluindo que “não se mostra razoável que a multa ultrapasse o valor do próprio imóvel cuja desocupação fora determinada” (fls. 130/131, e-STJ).

Acrescente-se, por oportuno, que de acordo com o art. 461, § 5º, do CPC, a modificação do valor ou da periodicidade da multa pode ser determinada de ofício pelo Juiz, de modo que, ao contrário do que sustentam os reclamantes, não há de se falar em decisão *extra petita*.

No mais, a razoabilidade do novo valor da multa em si – reduzido de R\$11.528.181,31 para R\$275.177,55 – não comporta apreciação no âmbito deste processo, dispondo os reclamantes de meios recursais próprios para impugnação do abatimento levado a efeito pelo Tribunal Estadual.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Embora suscite diversas teses, o agravo não traz nenhuma alegação capaz de elidir as conclusões alcançadas na decisão supra transcrita.

Em primeiro lugar, ressalto que o art. 34, XVIII, do RISTJ autoriza o Relator a “negar seguimento a **pedido** ou recurso **manifestamente** intempestivo, incabível, **improcedente**, contrário a súmula do Tribunal, ou quando for evidente a incompetência deste” (grifei).

Trata-se, portanto, de regra geral aplicável a todos os recursos e pedidos compreendidos na esfera de competência do Relator.

Na hipótese específica dos autos, há improcedência manifesta do pedido formulado pelos agravantes, tendo em vista a existência de jurisprudência pacífica do STJ contrária às suas pretensões, autorizando o indeferimento liminar da petição inicial com supedâneo no art. 34, XVIII, do RISTJ.

Destaco, por oportuno, a existência de centenas de decisões unipessoais, proferidas por vários Ministros desta Corte, integrantes de todas as Seções que a compõem, indeferindo liminarmente petições iniciais de reclamações com fulcro no mencionado dispositivo legal.

Outrossim, ao contrário do que procuram fazer crer os agravantes, a decisão agravada apreciou o cerne da questão objeto da reclamação, que se funda justamente na suposta usurpação de competência pelo TJ/SP, ao reduzir, de ofício e em sede de execução, as astreintes fixadas na ação de conhecimento e confirmadas pelo STJ.

O que os agravantes denominam “julgamento *extra petita*” é, na realidade, uma decisão desfavorável aos seus interesses, o que, por certo, não caracteriza extrapolação do pedido contido na petição inicial.

Igualmente insubsistente a alegação de que se analisou matéria afeita exclusivamente ao recurso especial. A decisão agravada consigna apenas que “a razoabilidade do novo valor da multa em si – reduzido de R\$11.528.181,31 para R\$275.177,55 – não comporta apreciação no âmbito deste processo, dispondo os reclamantes de meios recursais próprios para impugnação do abatimento levado a efeito pelo Tribunal Estadual” (fl. 264, e-STJ).

Como se vê, a decisão agravada não aprecia a redução das astreintes em si,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitando-se a concluir pela possibilidade de revisão *ex officio* do montante e ressaltando que eventual inconformismo quanto à parcela decotada deveria ser manifestado pela via recursal adequada.

Os agravantes também procuram fazer crer que o entendimento no sentido de que a multa prevista no art. 461 do CPC não faz coisa julgada material e pode ser revista a qualquer tempo não se encontra pacificado no âmbito desta Corte. Para tanto, alçam a paradigma dois precedentes, de minha relatoria (REsp 780.510/GO e 681.294/PR).

Todavia, os próprios dissídios contradizem a tese dos agravantes. A ementa do REsp 681.294/PR, por exemplo, consigna expressamente que “de preclusão, porém, não seria possível falar. Mesmo a previsão da multa na própria sentença não ilide a possibilidade de ulterior revisão, pois não se confere a tal determinação as qualidades referentes à coisa julgada”.

Na realidade, os agravantes mais uma vez confundem a discussão acerca da possibilidade de se alterar o valor das astreintes a qualquer tempo e grau de jurisdição com a existência de elementos, no caso específico, a justificar que o TJ/SP procedesse à redução. Essa última questão, que envolve inclusive as circunstâncias ligadas ao descumprimento da determinação judicial, deverá, repise-se, ser impugnada pela via recursal própria.

Dessarte, não vislumbro motivo para modificação da decisão agravada.

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo na reclamação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0223224-6 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg na Rcl 5.110 / SP

Número Origem: 994081238067

EM MESA

JULGADO: 22/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PEDRO HENRIQUE TÁVORA NIESS**

Secretário

Bel. **RICARDO MAFFEIS MARTINS**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : GAMALIEL ROSSI SEVERINO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO OMAR MAKSOUD LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALTAIR GONÇALVES DAMASCENO E OUTROS
ADVOGADO : GAMALIEL ROSSI SEVERINO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : IMÓVEIS E ADMINISTRAÇÃO OMAR MAKSOUD LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.